



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023380-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.008

APELAÇÃO Nº: 1023380-26.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI
MAYER

APELANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS S.A.

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Responsabilidade Civil. Ação regressiva. Ressarcimento de valores pagos por seguradora. Ação em face de concessionária de serviço público. Suposto atropelamento de cão em rodovia sob concessão. Não comprovação da presença do animal. Culpa da concessionária não demonstrada. Ausência absoluta de prova em prol da tese da autora. Nexo causal não demonstrado. Ressarcimento indevido. Precedentes nesta Seção de Direito Público. Improcedência da ação que se impõe. Recurso provido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente ação ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A para ressarcimento de valores pagos por danos decorrentes de colisão de veículo por ela segurado contra animal, em rodovia, contra o que a ré apelou.

Argumentou sobre inexistência de provas, fato de terceiro e culpa do condutor. Além, indicou eficiência no serviço prestado, pois há regular vistoria e fiscalização e, alternativamente, requereu minoração do valor indenizatório fixado (págs. 335/348).

Recurso bem processado, respondido (págs. 352/359).

É o relatório.

A autora-apelada firmou contrato de seguro do Ramo “Automóvel” com José Marcio Ramirez, instrumentalizado pela apólice nº 0531676197520, por meio do qual se comprometeu a indenizar ou reembolsar a segurada pelas perdas, danos ou reparações relacionadas ao veículo segurado, um Audi A6 Limousine Performance 3.0 Tfsi, Ano/Modelo: 2019/2020, Placas: CZC7J79.

Consoante narrativa na petição inicial, no dia 5/7/2022, por volta das 1h00, o veículo segurado estaria a trafegar pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, quando nas proximidades do Trevo de Vera Cruz teve sua regular trajetória interceptada por animal doméstico (cachorro), atravessando a pista, momento em que ocorreu a colisão, a resultar no sinistro.

Houve danos decorrentes do impacto, responsabilizando-se a autora pelo conserto do automóvel do segurado, calculado no valor de R\$ 45.234,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sessenta e sete centavos), do qual se abateu o valor da franquia (R\$ 11.510,00 – onze mil e quinhentos e dez reais), sub-rogando-se no direito de ação contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil Brasileiro e enunciado n.º 188 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ajuizou, então, esta ação em busca do ressarcimento do prejuízo líquido no valor de R\$ 33.724,67 (trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), julgada procedente (págs. 322/329), contra o que veio a apelação sob análise.

Com a máxima vênia, preservado o entendimento lançado no I. Juízo de origem, concluo ser caso de acolher a irresignação, porquanto a prova dos

autos não se mostra suficiente a comprovar ocorrência do acidente na forma como descrito na petição inicial.

A descrição sobre a dinâmica dos fatos, ditos como ocorridos em **5/7/2022**, veio alicerçada em singelo documento (*aviso de sinistro* de **7/7/2022**) e *boletim de ocorrência eletrônico* (este registrado tão somente em **3/1/2023**), vistos, respectivamente, nas págs. 10/11 e 28/29, documentos, aliás, produzidos unilateralmente.

Além, colheu-se prova testemunhal, mas, como se verá, e com renovada licença, concluo não se tratar de elementos suficientes a amparar o decreto de procedência.

No interessante à elucidação da controvérsia, a testemunha José Marcio Ramirez (ouvida a partir de 1'35"), o qual era o segurado pela ora autora, realçou conduzir o automóvel e que, na data dos fatos, em companhia da testemunha Henrique, dirigiam-se para a cidade de Garça; afirmou, ainda, ter ocorrido o atropelamento do cachorro próximo ao trevo de Vera Cruz/SP, momento no qual observou acendimento de várias luzes no painel; prosseguiu viagem até a praça de pedágio, ocasião na qual parou para verificar os danos; observou, porém, ser possível seguir viagem até sua empresa, por cerca de outros 6 a 7 quilômetros; sustenta que, no momento do atropelamento, dirigia o veículo a cerca de 130 ou 140 km/h, tendo, posteriormente, acionado seu corretor de seguros; pode afirmar ter havido pagamento dos reparos diretamente à oficina, pela seguradora. Por fim, realçou ocorrência do acidente em julho/2022, ocasião na qual não registrou boletim de ocorrência.

Por outa, a testemunha Henrique Coutinho Arcaro (ouvida a partir de 10'12") confirmou estar na companhia do condutor no dia dos fatos, ocasião em que, por volta de meia-noite ou um pouco mais, rumavam para Garça; indicou que nas proximidades do trevo de Vera Cruz/SP ocorreu a colisão com um cachorro, o qual foi visto pelo depoente antes do impacto; observou não ter sido possível concluir a exata coloração dele ante a não iluminação do local, o que dificultou,

também, o tempo de reação do condutor, podendo afirmar terem sido os danos extensos; não se recorda da data e não sabe dizer se houve registro de boletim de ocorrência, o que, por certo, não se deu na data dos fatos; por fim, confirmou não terem parado imediatamente no local, por prudência e considerando-se o horário.

Com fincas nessas singelas narrativas, além dos documentos unilateralmente produzidos, já mencionados, reedito ser a prova sobre dinâmica dos fatos insuficiente à conclusão sobre ter a ré contribuído para o evento.

Não se desconhece entendimento jurisprudencial dominante sobre ser objetiva a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos de usuários em situações de colisão ou “atropelamento” de animais que perambulam por rodovias, também por se tratar de relação consumerista, na forma colhida em diversos precedentes a que já referi por ocasião de julgamentos anteriores.

Lembrar até mesmo do fixado, no C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.122: *as concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.*

No caso em voga, contudo, a referência sobre haver animal na pista ficou restrita à versão das testemunhas, que, se não têm interesse neste processo, por óbvio tinham-n em relação à seguradora, para fins de obtenção da cobertura pelo sinistro.

Difícil crer que, por volta de 1h00 da manhã, em proximidade a praça de pedágio existente no local, na qual afirmou o condutor ter efetuado parada para *verificar estragos*, não teria ele procurado obter auxílio de funcionários da concessionária, fato que, certamente, seria registrado.

Demais disso, tampouco as fotografias juntadas nas págs.

22/27 permitem concluir sobre danos causados por animal de pequeno porte, como referiram as testemunhas e a autora, mostrando-se, em princípio, incompatíveis os sinais ali observados com situação de atropelamento de cão pequeno, pois são extensas áreas com *raspagens*, além de peças quebradas, sem qualquer sinal de material orgânico.

Por outra, o só fato de haver “aviso de sinistro”, como visto nas págs. 10/11 não é atribuição de responsabilidade, tampouco comprovação de responsabilidade da ré.

Concluo, então, nada ter sido provado acerca da alegada presença de animal na pista e até que houvesse percurso do veículo segurado em rodovia como causa dos danos retratados nas fotografias, o que torna controversa a travessia de animal na pista como causa do fato danoso.

Dessarte, ainda sob vênia, a inconsistência e a fragilidade das provas não autorizam conclusão sobre existência de animal na pista e, por conseguinte, de culpa da concessionária pelo acontecido, a impedir o pretendido pela autora.

Não há prova em prol da tese defendida e assim concluo por não haver demonstração do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial (CPC, art. 373, I), pelo que descabe a pretensão indenizatória, porquanto, no julgamento, não se descure, se aprecia toda a prova -prova do autor, contraprova do réu- e que perde a demanda quem deveria provar e não provou.

O autor perde a demanda em decorrência de não fazer prova do alegado ou das provas feitas pelo réu; o réu perde a demanda quando não faz contraprova ou quando o autor faz prova dos fatos tidos como constitutivos de seu direito, não desconstituídos pelo réu.

Em repetição, aqui, acerca do chamado **onus probandi**, não

se provou situação em que a ré tenha contribuído para o evento danoso.

Perceba-se lição de Rui Stoco: na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito¹.

Sem demonstração, dessarte, sobre nexo causal, impõe-se a improcedência da ação, e, na mesma toada, colho precedentes nesta Seção Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação regressiva de ressarcimento de danos promovido pela seguradora contra o DER, em razão de acidente de trânsito em decorrência de atropelamento de animal (capivara) que teria a pista de rolamento da Rodovia SP 320, altura do Km 320 – Sentença de improcedência – Nexo causal entre o dano suportado pela seguradora e a colisão com animal na pista de rolamento não caracterizado - Ausência de provas a respeito da presença de animal (capivara) na pista - Boletim de Ocorrência lavrado a partir de declaração unilateral que não tem o condão de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a interceptação da trajetória do veículo por um animal na via de rolamento, assim como as fotografias do veículo e das avarias – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competência, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido (AC 1058862-50.2021.8.26.0053, rel. Des. EDUARDO GOUVÊA, j. 16/10/2024).

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação regressiva

¹ Tratado de Responsabilidade Civil - 7ª Edição - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 150/151.

promovida por seguradora contra concessionária de serviço público – Acidente de trânsito em decorrência de suposto atropelamento de animal na pista – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Hipótese em que não restou comprovado cabalmente que o acidente tenha, de fato, ocorrido por animal na pista - Conjunto probatório dos autos que não aponta omissão da concessionária com relação ao seu dever de fiscalização da rodovia - Falha do serviço público não demonstrada - Impossibilidade de responsabilizar-se a concessionária apelada por eventos fortuitos, sob pena de atribuir-lhe a qualidade de seguradora universal, não prevista na Constituição Federal – Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios em grau recursal. Recurso não provido (AC 1000695-92.2022.8.26.0283, rel. Des. ANA LIARTE, j. 10/08/2023).

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. Pretensão da seguradora ao ressarcimento de danos materiais relativos a valores despendidos com conserto de veículo segurado, envolvido em atropelamento de animal em rodovia. MÉRITO. Responsabilidade da concessionária é objetiva, mas, no caso, não há prova de que o acidente ocorreu na forma narrada na exordial, tendo sido juntado apenas boletim de ocorrência e fotos do veículo, não se extraindo destes a dinâmica dos fatos alegados. Prova testemunhal confeccionada nos autos não trouxe elementos novos que pudessem contribuir com a narrativa dos fatos nos moldes apresentados pela autora. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, I, do CPC. Precedentes desta E. Corte.

R. sentença reformada, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA-RÉ PROVIDO (AC 1000634-08.2020.8.26.0283, rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 21/09/2022).

Com essas observações e acréscimos, propondo por acolher o recurso e reformar a r. sentença, o que faço para JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos acima expostos.

Custas e despesas processuais carreados à autora, além de verba honorária, ora fixada em 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator